

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**RECORRENTE: ENGERAMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**

Em cumprimento ao disposto na legislação vigente, a Comissão de Contratação da **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DR. RAUL CARNEIRO – HOSPITAL PEQUENO PRÍNCIPE** em conjunto com a área técnica responsável, procedeu ao julgamento do Recurso interposto pela empresa **ENGERAMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, doravante denominada **RECORRENTE**, em 31 de outubro do corrente ano em face do resultado decorrente de sessão de julgamento ocorrida em 30 de outubro e divulgada aos licitantes na mesma data, informando o que segue:

**1. RELATÓRIO PRELIMINAR:**

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública Presencial, instaurado pela Associação Hospitalar de Proteção à Infância Dr. Raul Carneiro – Hospital Pequeno Príncipe, com a finalidade de contratar empresa especializada para a execução de obra de construção do Hospital-Dia do Pequeno Príncipe Norte.

O certame adotou como critério de julgamento o maior desconto (art. 33, II, da Lei nº 14.133/2021), sob o regime de execução de empreitada por preço global (art. 46, II, da mesma lei) e o modo de disputa fechado-aberto.

O ato público de abertura realizou-se em 21 de agosto do corrente ano, às 14h00, observando-se as disposições editalícias e legais. A sessão desenvolveu-se nas seguintes fases: credenciamento, recebimento dos envelopes, abertura das



*AP*  
*de*  
*V*

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIA N° 001/2025  
TERMO DE CONVÊNIO SESA/FUNSAUDE N° 029/2025**

propostas com a respectiva classificação provisória, etapa competitiva com 17 (dezessete) rodadas de lances. Ao final, e considerando o critério de julgamento de menor preço, obteve-se a seguinte classificação provisória:

<b>ENGETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA</b>	<b>R\$ 63.150.000,00</b>
<b>SIAL CONTRUÇOES CIVIS LTDA</b>	<b>R\$ 63.600.000,00</b>
<b>RAC ENGENHARIA S/A</b>	<b>R\$ 64.700.000,00</b>
<b>ENGERAMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA</b>	<b>R\$ 66.900.475,54</b>
<b>CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA</b>	<b>R\$ 69.779.580,00</b>
<b>TANGRAN ENGENHARIA LTDA</b>	<b>R\$ 79.827.732,82</b>

Considerando o disposto no Edital, em 07 de outubro de 2025 realizou-se a 02<sup>a</sup> sessão pública para abertura da caixa lacrada contendo os documentos de habilitação das participantes, tendo sido aberto tão somente o envelope da empresa ENGETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, que apresentou a proposta de menor preço.

A Comissão de Contratação reuniu-se com a área técnica para análise dos documentos de habilitação apresentados pela empresa ENGETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. A ata da sessão realizada em 30 de outubro de 2025 foi divulgada aos participantes via e-mail na mesma data, às 17h16min, e publicada no site da Associação, na qual foi indicada a **DESCLASSIFICAÇÃO TÉCNICA** da proposta apresentada pela Recorrente, com a justificativa de que a empresa deixou de atender aos modelos fornecidos em Excel da Folha de Fechamento, apresentou composição do BDI e Cronograma Físico-Financeiro em desacordo com o Edital.

A Recorrente apresentou, em tempo hábil, recurso administrativo requerendo a revisão da decisão de desclassificação técnica, tendo sido regularmente oportunizado prazo para contrarrazões das empresas interessadas,



o que foi cumprido.

É o relatório.

## 2. DAS RAZÕES DO RECURSO:

A Recorrente insurge-se contra a decisão proferida pela Comissão de Contratação, pleiteando a revisão da sua Desclassificação. Sustenta que o ato recorrido é nulo por falta de motivação, que é princípio fundamental a ser observado, pois a decisão é genérica e sem fundamentação adequada.

Em síntese, a Recorrente apresentou os seguintes argumentos:

- a) **Do Desconhecimento do Edital** - A recorrente afirma que a Comissão de Contratação não seguiu os procedimentos estabelecidos no Edital. A licitação deu-se pelo modo de disputa aberto, onde há fase de lances. Neste caso, o procedimento definido foi o seguinte: i) recebimento das propostas; ii) classificação das propostas; iii) etapa competitiva para as propostas classificadas. Conforme a ata da 1<sup>a</sup> sessão, a Engerama apresentou lances, portanto, teve sua proposta classificada, conforme os procedimentos definidos no Edital, em especial nas nos itens 7.5, 8.1.1 e 8.2.
- b) **Da Folha de Fechamento, composição do BDI e Cronograma** – A recorrente defende que a utilizou-se dos documentos disponibilizados pelo próprio licitador. Portanto, não há que se falar em descumprimento. Devido à ausência de motivação específica, não se sabe qual informação estaria faltando.
- c) **Do item 2.11, alínea "a" do Edital,**

A recorrente alega sobre esse tópico que a motivação é genérica, não



**CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIA N° 001/2025  
TERMO DE CONVÊNIO SESA/FUNSAUDE N° 029/2025**

sendo possível extrair os motivos do não atendimento.

**d) Do item 7.1.4 do Edital**

O item, que também teria dado causa à desclassificação da empresa trata de declarações a serem apresentadas com a proposta de preços do licitante, sendo que todas as declarações foram devidamente apresentadas. Portanto, não houve descumprimento do item 7.1.4 do Edital pela Recorrente.

**e) Do item 7.3 do Edital**

A recorrente alega que nenhum requisito foi descumprido, sendo necessário que o julgamento seja refeito com a indicação expressa do não atendimento.

**f) Do item 9.2, alínea "e" do Edital**

Segundo a recorrente, não houve indicação de forma detalhada das falhas identificadas, bem como não foi oportunizada de saneamento de eventuais erros, em desacordo com as previsões do Edital.

Ao final, a Recorrente requer o recebimento, conhecimento e provimento do recurso administrativo, para fins de:

- Reforma integral da decisão do julgamento que desclassificou a proposta por ela apresentada;
- Alternativamente, solicita a devida motivação para a desclassificação da proposta, com abertura de novo prazo recursal, demonstrando com clareza as irregularidades encontradas;

**3. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO:**

Devidamente cumpridas as formalidades legais, as empresas foram



**CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIA N° 001/2025  
TERMO DE CONVÊNIO SESA/FUNSAUDE N° 029/2025**

notificadas do andamento do presente recurso, sendo que as razões recursais foram enviadas via e-mail e publicadas no site da Associação para conhecimento e eventuais manifestações dos interessados. Contudo, não recebemos contrarrazões.

#### **4. DA ANÁLISE DO RECURSO:**

##### **4.1. Da Admissibilidade**

Da análise detalhada do processo verifica-se que o recurso apresentado pela Recorrente merece recebimento, posto que tempestivo, ao qual, passa-se à análise de mérito.

##### **4.2. Da Análise Inicial**

No momento da elaboração do Edital, a equipe técnica responsável definiu as condições necessárias para o processo de contratação e para o bom cumprimento do objeto licitado, dentro das normas legais aplicáveis. Neste sentido, não há que se falar em ilegalidade, tendo sido observadas e respeitadas as formalidades procedimentais.

Certo é que os processos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador faculta aos interessados a possibilidade de contestação e da utilização das vias recursais próprias, o que possibilita a reanálise e correção de possíveis falhas.

Nesse sentido, o recurso foi encaminhado à equipe multidisciplinar da ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DR. RAUL CARNEIRO – HOSPITAL PEQUENO PRÍNCIPE para reanálise da Decisão Recorrida e um aprofundamento nos argumentos apresentados pela Recorrente.



**CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIA N° 001/2025  
TERMO DE CONVÉNIO SESA/FUNSAUDE N° 029/2025**

#### **4.3. Da Análise de Mérito**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Edital dispõe de dois momentos distintos para análise da proposta de preço, sendo uma análise preliminar e anterior à fase de lances, considerando as condições especificadas no item "7" e subitens, e outra posterior realizada após a etapa de lances de acordo com as regras estabelecidas no item "9" e subitens do Edital.

Razão assiste à Recorrente sobre a classificação provisória inicialmente indicada pela Comissão de Contratação na 01<sup>a</sup> sessão publicada realizada em 21/08/2025, na qual houve indicação expressa de que a classificação considerou apenas o critério de preço, isso porque todas as empresas credenciadas foram autorizadas a participar da etapa de lances, uma vez que a análise técnica pormenorizada das propostas não poderia ser concluída da respectiva sessão, sendo indicada a previsão de continuidade em momento posterior, conforme evidenciado abaixo:

**"1.3. Aos Licitantes foi comunicado que na presente sessão será realizado apenas o credenciamento, abertura das propostas e lances e após a sessão será suspensa para análise pormenorizada da melhor proposta e será redesignada nova sessão para habilitação documental e julgamento."**

A sessão de julgamento realizada em 30 de outubro de 2025 tinha por objetivo a análise dos documentos de habilitação da empresa que apresentou o menor valor (ENGETAL ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA), em atendimento as disposições dos tópicos 9.1. e 9.8 do Edital. Desta forma, o julgamento e habilitação contidos na Decisão Recorrida deveriam ser restritos à primeira colocada.



A interpretação das regras do edital deve, portanto, ser orientada por uma perspectiva finalística, sempre voltada à promoção do interesse público e à eficiência da contratação. Logo, a revisão da decisão recorrida e da Desclassificação da Recorrente se mostra medida de justiça.

Contudo, a comissão de Contratação esclarece que o  **julgamento técnico** das propostas comerciais será realizado de acordo com a classificação das proponentes, com a formalização e publicidade dos resultados, oportunizando o conhecimento e o recurso a todos os interessados.

Considerando que a Recorrente apresenta o 04º menor valor, a proposta e os documentos de habilitação serão minuciosamente analisados pela equipe multidisciplinar após a desclassificação técnica das empresas que tenham apresentado proposta de valor inferior, sendo oportunizada diligência para correção de erros sanáveis ou complementação de informações, de acordo com demais condições constantes no Edital.

## 5. DA DECISÃO

Ante ao exposto **CONHEÇO DO RECURSO**, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade para, no mérito:

- a) **DAR-LHE PROVIMENTO**, determinando a revisão e reforma da decisão recorrida que considerou desclassificada a proposta de preço da empresa **ENGERAMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**
- b) **DETERMINAR** o prosseguimento regular do procedimento licitatório, com a publicação de nova ata de julgamento e abertura de prazo para eventuais recursos.
- c) **DETERMINAR** que se dê **CIÊNCIA** à Recorrente e demais empresas



CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIA N° 001/2025  
TERMO DE CONVÉNIO SESA/FUNSAUDE N° 029/2025

interessadas com a urgência que o caso requer, restituindo-se os autos ao Setor de Licitações para prosseguimento do presente processo.

Curitiba, 13 de novembro de 2025.

  
FERNANDA CUNHA

Presidente da Comissão de Contratação

  
KIM BASSETTI

Membro da Comissão de Contratação

  
ISABELLE ROCKER

Membro da Comissão de Contratação

